

CONTRIBUIÇÕES TÉCNICAS

009/2026



CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CATÓLICA DO BRASIL - ANEC
PARA O APERFEIÇOAMENTO DO
PROJETO DE LEI Nº 1.338/2022





DIRETORIA NACIONAL

Ir. Iraní Rupolo – Diretora-Presidente
Pe. Charles Lamartine – Vice-Presidente
Pe. Geraldo Adair Da Silva – Diretor 1º Secretário
Ir. Marisa Oliveira De Aquino – Diretora 2ª Secretária
Ir. Marli Araújo da Silva – Diretora 1ª Tesoureira
Ir. Carolina Mureb Santos – Diretora 2ª Tesoureira

Guinartt Diniz – Secretário-Executivo

GERENTE DA CÂMARA DE MANTENEDORAS

Fabiana Deflon | mantenedoras@anec.org.br

GERENTE DA CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR

Roberta Guedes | ensinosuperior@anec.org.br

GERENTE DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Meily Cassemiro | educacaobasica@anec.org.br

COORDENADOR DO SETOR DE ANIMAÇÃO PASTORAL

Walberson Martins | pastoral@anec.org.br

GERENTE DE COMUNICAÇÃO E MARKETING

Anna Catarina Fonseca | gerenciacomunicacao@anec.org.br

Organização

Roberta Guedes
Meily Cassemiro

Assessoria Técnica

Ir. Adair Aparecida Sberga
Ir. Marisa Oliveira de Aquino

CONTRIBUIÇÕES DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL – ANEC PARA O APERFEIÇOAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 1.338/2022

APRESENTAÇÃO

A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil – ANEC, instituição representativa das instituições católicas de educação básica e superior em todo o território nacional, reafirma seu compromisso histórico com a defesa do direito fundamental à educação, da dignidade da pessoa humana, da proteção integral de crianças e adolescentes e da promoção de uma educação comprometida com a formação humana integral.

A ANEC reconhece que a família constitui a primeira comunidade educativa e que os pais possuem direito e dever originários na educação dos filhos, conforme asseguram a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Magistério da Igreja Católica. Tal reconhecimento, entretanto, não afasta a compreensão de que a educação é uma responsabilidade compartilhada entre família, escola, sociedade, Igreja e Estado, sendo a instituição escolar espaço insubstituível de convivência, aprendizagem, desenvolvimento da cidadania, proteção social e formação integral.

A Associação entende que a educação não pode ser reduzida à transmissão privada de conteúdos, pois constitui experiência relacional, ética, social, cultural, científica e institucional. Educar é inserir a criança no mundo, colocá-la em contato com a alteridade, com a linguagem pública, com os limites da convivência, com a pluralidade de visões e com a experiência da vida comum e os processos coletivos de humanização que somente a vida escolar, em sua densidade própria, pode assegurar de forma contínua e estruturada.

A ANEC compreende, ainda, que eventual regulamentação da educação domiciliar deve observar rigorosamente os princípios constitucionais que orientam o direito à educação e assegurar que nenhuma criança ou adolescente tenha reduzidos seus direitos ao desenvolvimento integral, à convivência comunitária, à educação inclusiva, ao acompanhamento pedagógico qualificado e aos mecanismos institucionais de proteção previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

As presentes contribuições não possuem o propósito de inviabilizar o debate legislativo sobre a educação domiciliar. Ao contrário, buscam oferecer subsídios técnicos para seu aperfeiçoamento, de modo que eventual disciplina normativa seja plenamente compatível com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com a organização dos sistemas de ensino e com as diretrizes nacionais da educação brasileira.

As propostas aqui apresentadas fundamentam-se na Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no Parecer CNE/CEB nº 34/2000 e no Despacho nº 29/2026 do Conselho Nacional de Educação, que realizou um processo de comparação e análise minuciosa para avaliar a compatibilidade, a adequação ou o cumprimento de diretrizes pedagógicas e exigências legais, sistematizando os principais desafios técnicos decorrentes da redação atual do Projeto de Lei nº 1.338/2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei nº 1.338, de 2022, representa iniciativa legislativa ao buscar disciplinar, em âmbito nacional, a possibilidade de oferta da educação domiciliar. A redação atualmente proposta suscita questionamentos relacionados à garantia do direito à educação, à proteção integral da criança e do adolescente, à função social da escola, à organização dos sistemas de ensino e à implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais.

A Constituição Federal estabelece que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade, tendo como finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Essa concepção constitucional afasta a compreensão da educação como responsabilidade exclusiva de qualquer um desses sujeitos, estruturando um modelo de co-responsabilidade entre família, escola, Estado e sociedade.

A proteção integral da criança e do adolescente, consagrada no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, exige que todas as decisões legislativas relacionadas à infância e adolescência sejam orientadas pelo princípio do melhor interesse dos estudantes. Eventual regulamentação da



educação domiciliar não pode ser construída exclusivamente a partir da autonomia dos pais, devendo assegurar, em primeiro lugar, a preservação dos direitos fundamentais da criança ao desenvolvimento cognitivo, emocional, ético, social e cultural. A escola exerce, nesse contexto, função que ultrapassa a instrução formal: é mediadora entre o indivíduo e a vida em comunidade, espaço de coesão social, de formação cidadã, de transmissão cultural, de socialização democrática e de proteção cotidiana. Sob o olhar das ciências humanas, a escola rompe o determinismo social. Conforme demonstra Bernard Lahire (1997), a instituição escolar tem o poder de subverter destinos econômicos e libertar os mais pobres de condenações prévias. Paralelamente, a psicologia do desenvolvimento prova que o ambiente escolar funciona como um abraço seguro. É o conceito de *holding* de Donald Winnicott (1983) em prática: um espaço de acolhimento capaz de curar traumas e reconstruir a identidade de crianças feridas. Antropologicamente, a escola nos humaniza. Trata-se do espaço público por excelência onde o indivíduo deixa o isolamento familiar para aprender a alteridade e a empatia. Como aponta Clifford Geertz (1989), é nessa convivência com o diferente que o ser humano se completa socialmente. O ambiente coletivo transforma o instinto bruto de sobrevivência na capacidade de criar, acolher e amar o próximo.

Por isso, o direito à educação deve priorizar quem dela se beneficia. Qualquer disciplina normativa sobre educação domiciliar precisa ser construída a partir da centralidade da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Conforme a doutrina jurídica da proteção integral sistematizada por Antônio Carlos Gomes da Costa (2001), o desenvolvimento das capacidades humanas plenas deve se sobrepor, obrigatoriamente, à autonomia decisória e ao controle exclusivo dos adultos.

O Conselho Nacional de Educação, por meio do Despacho nº 29/2026, identificou incompatibilidades relevantes entre a redação do Projeto de Lei e os conceitos estruturantes consolidados nas Diretrizes Curriculares Nacionais. Entre os principais aspectos apontados destacam-se: a incompatibilidade da educação domiciliar com a natureza institucional e não doméstica da educação infantil; a insuficiência dos mecanismos previstos para assegurar a convivência comunitária e o desenvolvimento integral; a fragilização da função protetiva desempenhada pelas instituições escolares; as limitações relacionadas à educação inclusiva e à natureza do Atendimento Educacional Especializado (AEE); a redução da Base Nacional Comum Curricular a conteúdos disciplinares, desconsiderando suas competências socioemocionais e relacionais; e a ausência de requisitos compatíveis com a profissionalização e formação específica da docência.



Além das incompatibilidades formais, cumpre ressaltar que a escola atua como um verdadeiro santuário da vida e um escudo de proteção social em cenários de extrema vulnerabilidade. Além das incompatibilidades formais, cumpre ressaltar que a escola atua como um verdadeiro santuário da vida e um escudo de proteção social em cenários de extrema vulnerabilidade. Para além do ensino formal, ela interfere diretamente nos índices de mortalidade juvenil. Esse fato é evidenciado por dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2016), que apontam uma redução de 2% nos homicídios a cada 1% de aumento nas matrículas de jovens. Ademais, ao ampliar a permanência dos estudantes no ambiente escolar por meio do ensino integral, pesquisas de economistas vinculados ao Insper e à Universidade de São Paulo (USP) associam o modelo à redução de até 50% na letalidade juvenil masculina (Cardoso; Pinto, 2020), interrompendo de forma prática os ciclos de violência, fome e cooptação pelo crime organizado. Desta forma, a escola atua por meio de cinco frentes estruturais:

- Rede de proteção contra o abuso: espaço no qual educadores identificam sinais de violência doméstica, abuso sexual e negligência grave, acionando o Conselho Tutelar antes que o desfecho seja fatal.
- Segurança alimentar contra a subnutrição: para milhões de estudantes em extrema pobreza, a merenda escolar é a única refeição garantida do dia, combatendo diretamente a desnutrição crônica e a fome extrema.
- Alternativa à cooptação pelo crime: o ambiente escolar em tempo integral retira a criança das ruas, reduzindo drasticamente a exposição ao tráfico de drogas e à violência armada comunitária.
- Acesso à saúde e vacinação: campanhas de imunização, exames básicos e acompanhamento do desenvolvimento infantil ocorrem frequentemente no espaço escolar, prevenindo doenças graves e fatais.
- Saúde mental e prevenção ao suicídio: professores e psicólogos escolares são os primeiros a acolher crises de depressão, automutilação e ideação suicida em jovens sem acesso à saúde privada.

Ademais, sob uma perspectiva contemporânea e de preparação para o porvir, a angústia da criança e do adolescente isolados na educação domiciliar revelam um despreparo fundamental para os desafios do mundo atual. Como se integrarão à dinâmica profissional e social os jovens formados à margem da coletividade? Em um mercado de trabalho que, crescentemente, privilegia a inteligência emocional, a colaboração em rede e a resolução ágil de problemas complexos, o isolamento educacional não se configura apenas como uma desvantagem competitiva, mas como um evidente empobrecimento existencial. A educação domiciliar, embora frequentemente defendida a partir de convicções legítimas das famílias, encontra



limites importantes quando confrontada com a riqueza formativa própria da escola, espaço em que a liberdade democrática, a convivência com a diversidade e a aprendizagem da vida em comum se desenvolvem de modo insubstituível no cotidiano das relações educativas.

As presentes propostas de emenda procuram enfrentar essas questões por meio do fortalecimento dos mecanismos de acompanhamento pedagógico, da supervisão institucional, da convivência escolar, da formação docente, da avaliação da aprendizagem, da exigência de idoneidade civil e criminal dos educadores e demais adultos no lar, da habilitação estrutural específica das escolas monitoras, do estabelecimento de uma cláusula de revisão periódica e da proteção integral da criança e do adolescente. Busca-se, assim, harmonizar eventual regulamentação da educação domiciliar com os princípios constitucionais que estruturam o direito à educação no Brasil, preservando a centralidade da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e assegurando que qualquer regime excepcional de ensino permaneça subordinado ao seu melhor interesse.

A ANEC reafirma que a escola não constitui mera prestadora de serviços educacionais, mas comunidade educativa responsável pela formação humana integral, pela convivência democrática, pela promoção da cidadania, pela proteção social, pela busca de sentido e pelo desenvolvimento das múltiplas dimensões da pessoa humana. A regulamentação da educação domiciliar, caso aprovada, deve preservar essas funções essenciais, assegurando que nenhuma criança ou adolescente seja privada das oportunidades educativas, relacionais e protetivas que caracterizam a educação escolar.

EIXO I

DA NATUREZA EXCEPCIONAL DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

EMENDA Nº 1 (Substitutiva) Dispositivo Art. 1º do Projeto de Lei.

Dê-se ao § 3º do art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

Redação proposta

"§ 3º A educação básica domiciliar poderá ser excepcionalmente autorizada pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, mediante requerimento fundamentado dos pais ou responsáveis legais,



desde que demonstrado, em procedimento administrativo próprio, que essa modalidade atende ao melhor interesse da criança ou do adolescente, observados os princípios da proteção integral, da convivência comunitária, da formação integral, da prioridade absoluta e da co-responsabilidade entre família, escola, sociedade e Estado."

Justificativa

A redação atualmente proposta pelo Projeto de Lei admite a educação domiciliar por livre escolha dos pais ou responsáveis legais, conferindo natureza de direito subjetivo à opção pelo ensino domiciliar. Essa formulação desloca o eixo normativo da proteção da criança e do adolescente para a autonomia dos responsáveis, em descompasso com o sistema constitucional brasileiro de proteção à infância.

A Constituição Federal estabelece que a educação constitui direito da criança e do adolescente e dever compartilhado entre Estado, família e sociedade (art. 205), assegurando-lhes prioridade absoluta (art. 227). O Estatuto da Criança e do Adolescente adota como fundamento interpretativo o princípio do melhor interesse da criança, exigindo que toda decisão relacionada à infância seja orientada prioritariamente pela proteção de seus direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 822 da repercussão geral, reconheceu que a regulamentação da educação domiciliar depende de lei específica compatível com os princípios constitucionais que estruturam o direito à educação.

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Educação registrou que eventual regulamentação da educação domiciliar deve observar os conceitos consolidados de formação integral, convivência em ambiente educativo, proteção integral e função social da escola, incompatibilizando-se com modelos que atribuam caráter absoluto à autonomia familiar.

A presente emenda preserva a possibilidade de regulamentação da educação domiciliar, porém estabelece seu caráter excepcional, condicionando sua autorização à demonstração concreta de que essa modalidade atende ao melhor interesse da criança ou do adolescente, compatibilizando o projeto com a Constituição Federal e com a doutrina da proteção integral. Não se trata, portanto, de reconhecer um regime paralelo de livre conformação privada, mas de admitir, quando muito, hipótese estritamente excepcional, condicionada à comprovação

prévia de capacidade pedagógica, condições materiais adequadas e submissão integral à supervisão do Estado.

EMENDA Nº 2 (Aditiva) Acrescente-se o seguinte § 3º-A ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996.

Redação proposta

"§ 3º-A A autorização para a oferta da educação domiciliar terá validade máxima de um ano letivo, ficando sua renovação condicionada à reavaliação anual realizada pelo sistema de ensino competente, mediante análise pedagógica, psicológica e social do desenvolvimento do estudante."

Justificativa

A educação domiciliar constitui modalidade excepcional de atendimento educacional e, como tal, deve permanecer submetida ao controle permanente do Poder Público. A autorização por prazo indeterminado dificulta a verificação das condições que justificaram sua concessão e reduz a capacidade do sistema de ensino de acompanhar o desenvolvimento da criança ao longo de sua trajetória escolar.

A reavaliação anual fortalece os mecanismos de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura o acompanhamento contínuo da aprendizagem e permite que a excepcionalidade da medida seja constantemente reexaminada à luz do melhor interesse da criança e do adolescente.

EMENDA Nº 3 (Aditiva) Acrescente-se o inciso XIV ao § 3º do art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996.

Redação proposta

- *"XIV – apresentação, pelos pais ou responsáveis legais, de Plano Pedagógico Individual do estudante, elaborado em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular, contendo objetivos de aprendizagem, planejamento anual, estratégias pedagógicas, cronograma de atividades, instrumentos de avaliação e previsão de desenvolvimento das competências gerais estabelecidas nacionalmente."*



Justificativa

O Projeto de Lei exige apenas o cumprimento dos conteúdos curriculares da Base Nacional Comum Curricular, sem estabelecer instrumento formal de planejamento pedagógico. Entretanto, a BNCC não se restringe a conteúdos disciplinares. Ela organiza direitos de aprendizagem, competências cognitivas, competências socioemocionais, atitudes e valores que exigem planejamento sistemático, acompanhamento contínuo e avaliação permanente.

A exigência de Plano Pedagógico Individual aproxima a educação domiciliar dos parâmetros mínimos de organização pedagógica exigidos das instituições de ensino e amplia a capacidade de supervisão pelos sistemas educacionais, conforme apontado pelo Conselho Nacional de Educação.

EMENDA Nº 4 (Aditiva) Acrescente-se o § 6º ao art. 23.

Redação proposta

"§ 6º A autorização para a educação domiciliar dependerá de parecer pedagógico conclusivo emitido pela instituição de ensino na qual o estudante permanecerá matriculado e de decisão motivada do órgão competente do respectivo sistema de ensino."

Justificativa

A redação atual do Projeto de Lei atribui aos pais a formalização da opção pela educação domiciliar, sem prever manifestação técnica obrigatória da instituição escolar nem decisão administrativa fundamentada do sistema de ensino. A educação constitui direito da criança e do adolescente e não pode ser submetida exclusivamente à manifestação de vontade dos responsáveis legais. A exigência de parecer pedagógico fortalece a atuação da escola como instituição responsável pelo acompanhamento do desenvolvimento do estudante e assegura maior controle por parte dos sistemas públicos de ensino.

EIXO II

DO DIREITO À CONVIVÊNCIA ESCOLAR E À FORMAÇÃO INTEGRAL

EMENDA Nº 5 (Supressiva) Dispositivo Art. 23, §3º.

Redação proposta Suprima-se a possibilidade de oferta da educação domiciliar para a Educação Infantil.

Acrescente-se ao §3º do art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996:

"A educação domiciliar somente poderá ser autorizada para estudantes matriculados no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, sendo vedada sua aplicação à Educação Infantil."

Justificativa

A Educação Infantil possui natureza jurídica e pedagógica distinta das demais etapas da educação básica. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil definem expressamente creches e pré-escolas como espaços institucionais não domésticos, organizados em torno das interações, das brincadeiras, da convivência cotidiana e da mediação pedagógica qualificada.

Não se trata apenas da transmissão de conhecimentos, mas da constituição da identidade da criança, do desenvolvimento da linguagem, da autonomia, da afetividade, da socialização e da construção das primeiras relações sociais fora do ambiente familiar.

O Despacho nº 29/2026 do Conselho Nacional de Educação conclui existir incompatibilidade técnica entre a educação domiciliar e a própria definição normativa da Educação Infantil, razão pela qual recomenda que eventual regulamentação observe essa especificidade.

A presente emenda preserva a coerência entre a legislação educacional e as Diretrizes Curriculares Nacionais, assegurando às crianças pequenas o direito às experiências educativas próprias da primeira infância.

**EMENDA Nº 6 (Aditiva) Acrescente-se o inciso XV ao §3º do art. 23.****Redação proposta**

"XV – participação obrigatória do estudante em atividades pedagógicas presenciais promovidas pela instituição de ensino em que estiver matriculado, com carga horária mínima correspondente a dois turnos semanais, destinadas ao desenvolvimento de competências socioemocionais, convivência escolar, atividades culturais, esportivas, laboratoriais e projetos pedagógicos coletivos."

Justificativa

A convivência escolar constitui dimensão essencial do processo educativo. A Base Nacional Comum Curricular estabelece que o desenvolvimento das competências gerais da educação básica envolve diálogo, cooperação, empatia, resolução de conflitos, responsabilidade, participação democrática e respeito à diversidade. Essas competências não podem ser plenamente desenvolvidas apenas mediante estudos individuais realizados no ambiente doméstico.

A participação periódica em atividades coletivas permite preservar o vínculo institucional da criança com a comunidade escolar, reduzindo os riscos de isolamento social e favorecendo seu desenvolvimento integral. O próprio Conselho Nacional de Educação afirma que a convivência em ambiente educativo constitui elemento estruturante da educação básica brasileira.

EMENDA Nº 7 (Aditiva) Acrescente-se o inciso XVI.**Redação proposta**

"XVI – participação obrigatória do estudante em projetos de extensão educacional, feiras científicas, atividades esportivas, ações culturais, visitas técnicas e demais atividades coletivas promovidas pela instituição de ensino."

Justificativa

A educação escolar ultrapassa a aprendizagem dos conteúdos curriculares. Projetos científicos, culturais, esportivos e sociais constituem espaços privilegiados de desenvolvimento da autonomia, do trabalho colaborativo, da criatividade, da

liderança, da convivência democrática e do compromisso social. A manutenção desses vínculos fortalece a formação cidadã e reduz os impactos decorrentes do afastamento cotidiano do ambiente escolar.

EMENDA Nº 8 (Substitutiva) Art. 23, §3º, inciso XI.

Texto vigente Garantia, pelos pais, da convivência familiar e comunitária do estudante.

Texto proposto

"XI – garantia da convivência familiar, escolar e comunitária do estudante, mediante participação periódica em atividades presenciais promovidas pela instituição de ensino e demais espaços educativos reconhecidos pelo sistema de ensino."

Justificativa

A redação atualmente proposta transfere aos pais obrigação genérica de assegurar convivência comunitária. Todavia, a convivência constitui direito da criança e do adolescente e componente do processo educativo, não podendo depender exclusivamente da organização familiar. As Diretrizes Curriculares Nacionais compreendem a convivência como dimensão pedagógica organizada institucionalmente, razão pela qual sua garantia deve ocorrer mediante participação efetiva da criança e do adolescente em espaços educativos coletivos. Essa alteração aproxima o texto do projeto da concepção constitucional de educação como processo social e comunitário. A convivência escolar não constitui benefício acessório nem simples oportunidade complementar. Trata-se de dimensão estruturante do processo educativo, reconhecida pela BNCC e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais como condição para o desenvolvimento de competências relacionais, comunicativas, éticas, cooperativas e cidadãs, que não se esgotam no estudo individual nem podem ser reduzidas a encontros ocasionais.

EMENDA Nº 9 (Substitutiva) Art. 24, §3º.

Texto vigente Avaliação anual.



Texto proposto

"A certificação da aprendizagem do estudante submetido à educação domiciliar compreenderá avaliações presenciais bimestrais, de caráter diagnóstico e formativo, realizadas pela instituição de ensino, sem prejuízo da avaliação anual prevista pelos sistemas de ensino."

Justificativa

A realização de apenas uma avaliação anual não assegura acompanhamento adequado da aprendizagem. O processo educativo exige monitoramento contínuo, identificação precoce de dificuldades e adoção de estratégias pedagógicas de recuperação. A avaliação bimestral ou trimestral aproxima a educação domiciliar das práticas ordinárias da educação básica e fortalece o acompanhamento institucional do estudante.

EMENDA Nº 10 (Aditiva) Acrescente-se inciso XVII.

Redação proposta

"XVII – obrigatoriedade de participação do estudante em todas as avaliações nacionais, estaduais e municipais da educação básica às quais estiver submetida a instituição de ensino em que se encontrar matriculado."

Justificativa

A participação nas avaliações externas permite verificar objetivamente a aprendizagem do estudante e possibilita ao Poder Público monitorar a efetividade da educação domiciliar. Além disso, produz dados comparáveis entre estudantes submetidos ao ensino escolar e à educação domiciliar, contribuindo para a avaliação das políticas públicas educacionais.

EIXO III DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EMENDA Nº 11 (Aditiva) Acrescente-se o inciso XVIII ao §3º do art. 23.



Redação proposta

XVIII – realização de visita técnica domiciliar trimestral por equipe designada pelo sistema de ensino, composta por profissional da educação e, sempre que necessário, por profissional da assistência social ou da psicologia, destinada ao acompanhamento das condições pedagógicas e do desenvolvimento integral do estudante.

Justificativa

A escola exerce função pedagógica, social e protetiva. A convivência cotidiana entre professores, gestores e estudantes possibilita a identificação precoce de situações de negligência, violência, abuso, evasão, sofrimento emocional e outras violações de direitos. Ao retirar a criança da escola, o Estado perde um de seus principais mecanismos de proteção.

O Conselho Nacional de Educação observa que o Projeto de Lei não estabelece mecanismo equivalente à função protetiva hoje exercida pela instituição escolar. A visita técnica periódica não possui caráter fiscalizatório da família, mas constitui mecanismo de acompanhamento educacional e de proteção integral da criança, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

EMENDA Nº 12 (Aditiva) Acrescente-se o inciso XIX.

Redação proposta

XIX – realização anual de entrevista individual do estudante com equipe multiprofissional indicada pelo sistema de ensino, em ambiente reservado, assegurado o respeito à dignidade, à privacidade e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Justificativa

O direito à proteção integral exige que o Estado disponha de instrumentos capazes de verificar o bem-estar da criança e do adolescente. A entrevista individual constitui procedimento amplamente utilizado em políticas públicas de proteção da infância e da adolescência, permitindo identificar dificuldades de aprendizagem, situações de sofrimento emocional ou possíveis violações de direitos. Não



representa intervenção indevida na autonomia familiar, mas mecanismo legítimo de garantia do melhor interesse da criança e do adolescente.

EMENDA Nº 13 (Substitutiva) Art. 23, §3º, inciso X.

Texto vigente acompanhamento educacional pelo sistema de ensino e fiscalização pelo Conselho Tutelar.

Texto proposto

X – acompanhamento educacional permanente pelo sistema de ensino, mediante avaliações periódicas, visitas técnicas, entrevistas individuais e parecer pedagógico anual, sem prejuízo da atuação do Conselho Tutelar sempre que houver indícios de violação de direitos da criança ou do adolescente.

Justificativa

A redação atual limita-se a prever fiscalização genérica. Entretanto, a proteção integral não se realiza apenas mediante fiscalização. Ela pressupõe acompanhamento pedagógico contínuo, monitoramento do desenvolvimento da criança e do adolescente e integração entre educação, assistência social e sistema de garantia de direitos. A função protetiva da escola possui densidade objetiva e multifacetada. É no cotidiano escolar que frequentemente se identificam sinais de negligência, violência doméstica, abuso sexual, sofrimento psíquico, insegurança alimentar, atraso no desenvolvimento, evasão e outras violações de direitos. Além disso, a escola integra políticas públicas de alimentação, vacinação, acompanhamento psicossocial, cultura de paz e prevenção à violência. Ao admitir a educação domiciliar, o Estado não pode abrir mão dessa rede de proteção sem instituir mecanismos equivalentes, contínuos e intersetoriais de acompanhamento.

EMENDA Nº 14 (Aditiva) Acrescente-se inciso XX.

Redação proposta

XX – obrigatoriedade de comunicação imediata ao sistema de ensino e ao Conselho Tutelar sempre que a instituição de ensino identificar indícios de prejuízo ao desenvolvimento integral do estudante ou descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.



Justificativa

A legislação educacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuem às instituições escolares importantes função de proteção. A presente emenda preserva essa responsabilidade mesmo no contexto da educação domiciliar, garantindo atuação tempestiva dos órgãos competentes.

EMENDA Nº 15 (Aditiva) Acrescente-se inciso XXI.

Redação proposta

XXI – elaboração anual de parecer circunstanciado pela instituição de ensino acerca do desenvolvimento cognitivo, emocional, social, físico e cultural do estudante, como condição para renovação da autorização da educação domiciliar.

Justificativa

A avaliação da aprendizagem não pode limitar-se ao domínio de conteúdos curriculares. A Constituição Federal estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa. O parecer anual permite verificar se a modalidade domiciliar está efetivamente assegurando a formação integral da criança e do adolescente.

EMENDA Nº 16 (Aditiva) Acrescente-se inciso XXII.

Redação proposta

XXII – sempre que houver estudante público-alvo da Educação Especial, a autorização para educação domiciliar dependerá de parecer favorável da equipe multiprofissional do sistema de ensino, ouvido o Atendimento Educacional Especializado, demonstrando que a medida não compromete o direito à educação inclusiva.

Justificativa

O sistema educacional brasileiro organiza-se sob o princípio da educação inclusiva, assegurando matrícula em classe comum e Atendimento Educacional



Especializado Complementar. O Conselho Nacional de Educação concluiu que o Projeto de Lei apresenta incompatibilidades com esse modelo ao admitir a educação domiciliar sem mecanismos capazes de preservar a inclusão escolar.

A presente emenda não impede a autorização em casos excepcionais, mas condiciona sua concessão à manifestação técnica especializada e à demonstração de que os direitos educacionais do estudante permanecerão preservados. A autorização da educação domiciliar para estudantes público-alvo da Educação Especial não pode converter-se em mecanismo indireto de afastamento da escola comum, nem mascarar a insuficiência de políticas inclusivas, de acessibilidade e de Atendimento Educacional Especializado. A regulamentação deve assegurar que a excepcionalidade do regime não resulte em descontinuidade de direitos nem em retorno implícito a práticas segregadoras.

EMENDA Nº 17 (Aditiva) Acrescente-se inciso XXIII.

Redação proposta

XXIII – o estudante submetido à educação domiciliar permanecerá vinculado aos programas de alimentação escolar, vacinação, acompanhamento psicossocial, prevenção à violência, promoção da saúde, educação em direitos humanos e demais políticas públicas desenvolvidas em articulação com a instituição de ensino.

Justificativa

A escola contemporânea exerce funções que ultrapassam o ensino de conteúdos. Ela integra políticas públicas de saúde, assistência social, alimentação, prevenção às violências, promoção da cultura de paz e proteção da infância. A manutenção desse vínculo fortalece a garantia de direitos e evita que a educação domiciliar produza isolamento em relação às redes de proteção existentes.

EIXO IV DA QUALIDADE PEDAGÓGICA, DA SUPERVISÃO EDUCACIONAL E DA RESPONSABILIZAÇÃO

EMENDA Nº 18 (Substitutiva) Dispositivo Art. 23, § 3º, inciso I, alínea "a".



Redação proposta

"a) comprovação, por pelo menos um dos pais, responsáveis legais ou preceptor, de licenciatura plena reconhecida pelo Ministério da Educação ou de formação pedagógica específica para atuação em educação domiciliar, regulamentada pelo Conselho Nacional de Educação, acompanhada de certificação em desenvolvimento infantil, avaliação da aprendizagem e direitos da criança e do adolescente."

"b) o preceptor deverá ser previamente identificado perante o sistema de ensino, comprovar habilitação compatível com a prática educacional e não poderá exceder o atendimento simultâneo de quatro estudantes, salvo quando pertencentes ao mesmo núcleo familiar."

Justificativa

- a) A redação atual exige apenas diploma de nível superior, independentemente da área de formação. Essa exigência é incompatível com o próprio regime jurídico da educação brasileira, que estabelece a docência como atividade profissional especializada. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que a atuação docente pressupõe formação específica, enquanto as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores definem a docência como prática profissional fundamentada em conhecimentos científicos, pedagógicos, didáticos e éticos. A substituição da escola por ambiente domiciliar exige, no mínimo, requisitos compatíveis com aqueles exigidos dos profissionais responsáveis pela educação escolar.
- b) Tal medida evita a terceirização indiscriminada da docência, reduz o risco de formação de agrupamentos paralelos sem estrutura escolar adequada e preserva o princípio de que a educação básica exige acompanhamento pedagógico personalizado, profissionalmente orientado e institucionalmente supervisionado.

EMENDA Nº 19 (Aditiva) Acrescente-se inciso XXIV ao § 3º.

Redação proposta

"XXIV – elaboração de portfólio anual das atividades desenvolvidas, contendo registros das produções do estudante, avaliações, relatórios de aprendizagem, projetos desenvolvidos e demais evidências do processo educativo, disponível para análise do sistema de ensino."

Justificativa

O acompanhamento da aprendizagem não pode restringir-se aos resultados das avaliações. O portfólio constitui instrumento amplamente reconhecido na avaliação educacional e permite verificar o desenvolvimento progressivo do estudante, preservando evidências qualitativas do processo formativo.

EMENDA Nº 20 (Substitutiva) Art. 23, § 5º.

Redação proposta

"Os pais ou responsáveis legais perderão a autorização para a oferta da educação domiciliar quando verificada qualquer das seguintes hipóteses:"

- I – desempenho insuficiente do estudante em duas avaliações bimestrais consecutivas;
- II – reprovação na avaliação anual;
- III – ausência injustificada em avaliações obrigatórias;
- IV – descumprimento das atividades presenciais previstas nesta Lei;
- V – descumprimento das determinações expedidas pelo sistema de ensino;
- VI – parecer pedagógico conclusivo indicando comprometimento do desenvolvimento integral do estudante;
- VII – descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.

Justificativa

A excepcionalidade da educação domiciliar exige mecanismos claros de responsabilização. A permanência da autorização deve depender da demonstração

objetiva de que essa modalidade continua atendendo ao melhor interesse da criança e do adolescente.

EMENDA Nº 21 (Aditiva) Acrescente-se § 7º ao art. 23.

Redação proposta

"§ 7º O sistema de ensino instituirá comissão técnica responsável pelo acompanhamento da educação domiciliar, composta por profissionais da educação, assegurada a participação da instituição de ensino na avaliação anual do estudante."

Justificativa

A implementação da educação domiciliar demanda estrutura administrativa permanente. A inexistência de órgão técnico responsável comprometeria a uniformidade dos procedimentos e dificultaria a supervisão pedagógica.

EMENDA Nº 22 (Aditiva) Acrescente-se § 10 ao art. 23.

Redação proposta

"§ 10 A instituição de ensino vinculada ao estudante em regime de educação domiciliar deverá possuir autorização específica outorgada pelo respectivo sistema de ensino, condicionada à comprovação de condições estruturais, operacionais e de pessoal técnico-pedagógico qualificado para realizar o acompanhamento exigido pela modalidade."

Justificativa

A supervisão da educação domiciliar impõe à escola uma função diferenciada e complexa. A exigência de uma autorização específica garante que a instituição escolar tenha plenas condições de infraestrutura e de pessoal para realizar o acompanhamento técnico-pedagógico permanente e rigoroso que a modalidade exige, mitigando os riscos de um acompanhamento frágil ou precário.

EMENDA Nº 23 (Aditiva) Acrescente-se § 8º.



Redação proposta

"§ 8º As despesas decorrentes do acompanhamento pedagógico da educação domiciliar poderão ser objeto de ressarcimento pelos responsáveis legais, na forma estabelecida pelo respectivo sistema de ensino."

Justificativa

O Projeto de Lei transfere aos sistemas de ensino diversas novas atribuições: tutoriais, avaliações, análises de relatórios, visitas, acompanhamento e supervisão — sem disciplinar seu financiamento. O próprio Despacho nº 29/2026 registra essa lacuna quanto às condições de implementação e ao regime de colaboração entre os entes federados.

A previsão de ressarcimento busca evitar que custos decorrentes de uma opção individual sejam integralmente suportados pelo sistema público de ensino, preservando os recursos destinados à educação escolar.

EMENDA Nº 24 (Aditiva) Acrescente-se § 9º.

Redação proposta

"§ 9º O Conselho Nacional de Educação estabelecerá parâmetros nacionais mínimos de qualidade para a oferta da educação domiciliar, observados os princípios da formação integral, da convivência comunitária, da educação inclusiva, da proteção integral da criança e do adolescente e da valorização da docência."

Justificativa

O próprio Projeto de Lei atribui ao Conselho Nacional de Educação competência para editar diretrizes nacionais. Entretanto, faz-se necessário explicitar que tais diretrizes deverão observar parâmetros mínimos de qualidade compatíveis com o ordenamento educacional brasileiro, assegurando uniformidade regulatória entre os sistemas de ensino.

EMENDA Nº 25 (Aditiva) Acrescente-se o art. 89-B à Lei nº 9.394, de 1996.

Redação proposta

"Art. 89-B. O Ministério da Educação publicará, a cada dois anos, relatório nacional de monitoramento da educação domiciliar, contendo informações sobre matrículas, permanência, desempenho acadêmico, acompanhamento pedagógico, perfil socioeconômico dos estudantes, resultados das avaliações externas e indicadores relativos ao desenvolvimento educacional da modalidade."

Justificativa

A produção de evidências é indispensável para avaliar o impacto da política pública e orientar sua eventual revisão legislativa. A ausência de monitoramento nacional dificulta a avaliação da efetividade da educação domiciliar e da garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

EMENDA Nº 26 (Aditiva) Acrescente-se artigo autônomo ao Projeto de Lei.

Redação proposta

"Art. Xº O Poder Público deverá, no prazo improrrogável de 5 (cinco) anos a contar da vigência desta Lei, promover a revisão abrangente desta modalidade de ensino, condicionando sua continuidade ou aperfeiçoamento a relatórios técnicos baseados em dados estatísticos oficiais de aprendizagem, desempenho em exames nacionais e indicadores de violação ou proteção de direitos."

Justificativa

A inserção de uma cláusula de revisão periódica de cinco anos atende aos princípios de governança pública e responsabilidade social. Por se tratar de um regime excepcionalíssimo que afasta a criança e o adolescente do ambiente escolar tradicional, o monitoramento temporal rigoroso balizado em dados empíricos de aprendizagem e de ocorrências de direitos violados dará ao Estado subsídios concretos para ratificar, reformular ou extinguir a modalidade, sempre em consonância com o melhor interesse da criança.

QUADRO COMPARATIVO DAS PROPOSTAS DE EMENDAS AO PL Nº 1.338/2022

O quadro a seguir sistematiza, de forma sintética, as emendas propostas pela ANEC ao PL nº 1.338/2022, indicando o dispositivo correspondente, a situação normativa vigente, a redação sugerida e o objetivo estratégico de cada alteração, com vistas ao aperfeiçoamento técnico, pedagógico e protetivo da matéria.

Emenda	Dispositivo	Texto vigente	Texto proposto	Objetivo
1	Art. 23, § 3º, caput	Admite a educação domiciliar por livre escolha dos pais ou responsáveis legais.	Estabelece que a educação domiciliar somente poderá ser excepcionalmente autorizada pelo sistema de ensino, mediante procedimento administrativo próprio, com fundamento no melhor interesse da criança ou do adolescente.	Retirar o caráter de direito subjetivo automático e fixar a natureza excepcional, condicionada e supervisionada do regime.
2	Art. 23, § 3º-A	Inexistente.	Cria regra de validade máxima de um ano letivo para a autorização, condicionando a renovação à reavaliação anual pedagógica, psicológica e social.	Garantir reexame periódico da autorização e controle contínuo do poder público.
3	Art. 23, § 3º, inciso XIV	Inexistente.	Exige Plano Pedagógico Individual alinhado à BNCC, contendo objetivos, planejamento, estratégias, cronograma, instrumentos de avaliação e previsão de desenvolvimento das competências gerais.	Assegurar planejamento formal, supervisão pedagógica e aderência à BNCC em sua integralidade.



Emenda	Dispositivo	Texto vigente	Texto proposto	Objetivo
4	Art. 23, § 6º	Inexistente.	Condiciona a autorização da educação domiciliar à emissão de parecer pedagógico conclusivo da escola e a decisão motivada do sistema de ensino.	Reforçar o controle institucional e impedir que a autorização decorra apenas da manifestação da família.
5	Art. 23, § 3º c/c art. 31 e art. 32	O PL admite a educação domiciliar em toda a educação básica, inclusive Educação Infantil.	Veda a aplicação da educação domiciliar à Educação Infantil, restringindo a possibilidade aos estudantes do Ensino Fundamental e Ensino Médio.	Preservar o caráter não doméstico da Educação Infantil e o direito das crianças a pequenas às interações e à convivência institucional.
6	Art. 23, § 3º, inciso XV	Inexistente.	Exige participação obrigatória do estudante em atividades pedagógicas presenciais promovidas pela escola, com carga horária mínima de dois turnos semanais.	Preservar vínculo escolar, convivência, socialização e desenvolvimento socioemocional.
7	Art. 23, § 3º, inciso XVI	Inexistente.	Exige participação obrigatória em projetos de extensão, feiras científicas, atividades esportivas, culturais e visitas técnicas.	Garantir que a formação integral não seja reduzida ao estudo domiciliar individual.
8	Art. 23, § 3º, inciso XI	Prevê genericamente convivência familiar e comunitária.	Passa a prever convivência familiar, escolar e comunitária, mediante participação periódica em atividades presenciais promovidas pela instituição de ensino e demais espaços	Reconhecer a convivência escolar como dimensão constitutiva do direito à educação.



Emenda	Dispositivo	Texto vigente	Texto proposto	Objetivo
			reconhecidos pelo sistema.	
9	Art. 24, § 3º	Prevê avaliação anual para certificação da aprendizagem m.	Reforça que a avaliação da educação domiciliar deve compreender momentos presenciais obrigatórios, com aferição processual e compatibilidade com os parâmetros do sistema de ensino.	9
10	Art. 23, § 3º, inciso XVII	Inexistente.	Determina participação obrigatória do estudante em avaliações nacionais, estaduais ou municipais sempre que houver aplicação para a etapa correspondente.	Produzir indicadores objetivos de aprendizagem e comparabilidade com o ensino regular.
11	Art. 23, § 3º, inciso XVIII	Inexistente.	Prevê acompanhamento periódico presencial do estudante pelo sistema de ensino, inclusive com visitas domiciliares quando necessárias.	Reforçar a função protetiva e a vigilância pedagógica do Estado.
12	Art. 23, § 3º, inciso XIX	Inexistente.	Cria a obrigatoriedade de entrevista individual periódica com a criança ou adolescente, em ambiente adequado e protegido.	Ampliar a escuta institucional da criança e reduzir riscos de invisibilidade, coerção ou negligência.
13	Art. 23, § 3º, inciso X	Prevê genericamente acompanhamento educativo	Substitui a redação por previsão de fluxo intersectorial obrigatório entre educação, assistência social, saúde e Conselho Tutelar.	Tornar a fiscalização efetiva, articulada e capaz de responder a sinais de vulnerabilidade.



Emenda	Dispositivo	Texto vigente	Texto proposto	Objetivo
		pelo sistema e fiscalização pelo Conselho Tutelar.		
14	Art. 23, § 3º, inciso XX	Inexistente.	Prevê dever de comunicação obrigatória aos órgãos competentes em caso de indícios de negligência, abuso, evasão pedagógica ou violação de direitos.	Integrar a educação domiciliar ao sistema de proteção integral da infância e da adolescência.
15	Art. 23, § 3º, inciso XXI	Inexistente.	XXI – elaboração anual de parecer circunstanciado pela instituição de ensino acerca do desenvolvimento cognitivo, emocional, social, físico e cultural do estudante, como condição para renovação da autorização da educação domiciliar.	Assegurar que a renovação da autorização dependa da verificação efetiva da formação integral do estudante.
16	Art. 23, § 3º, inciso XXII	Inexistente.	XXII – emissão de parecer técnico específico, nos casos de estudantes público-alvo da Educação Especial, contemplando acessibilidade, inclusão, recursos de apoio e articulação com o atendimento educacional especializado.	Compatibilizar o regime domiciliar com o direito à educação inclusiva e evitar regressões protetivas.



Emenda	Dispositivo	Texto vigente	Texto proposto	Objetivo
17	Art. 23, § 3º, inciso XXIII	Inexistente.	XXIII – manutenção do vínculo do estudante com as políticas públicas escolares e com a rede de proteção social correspondente, inclusive quanto ao acesso a programas suplementares e mecanismos de apoio institucional.	Preservar o acesso do estudante aos mecanismos públicos de proteção, apoio e acompanhamento.
18	Art. 23, § 3º, inciso I, alínea “a”	Exige escolaridade de nível superior ou educação profissional tecnológica por pelo menos um dos pais, responsáveis legais ou preceptor.	Passa a exigir formação compatível com o exercício da docência, observados os parâmetros do art. 62 da LDB, ou supervisão pedagógica obrigatória por profissional habilitado.	Valorizar a profissionalização da docência e impedir equiparação entre escolaridade genérica e competência pedagógica.
19	Art. 23, § 3º, inciso XXIV	Inexistente.	Exigência de portfólio anual de aprendizagem, com produções, registros de atividades, evidências pedagógicas e progressão do estudante.	Fortalecer a avaliação qualitativa e a rastreabilidade do processo formativo.
20	Art. 23, § 5º	Prevê perda do direito à educação domiciliar em	Amplia as hipóteses de perda da autorização e prevê retorno imediato ao ensino presencial quando houver insuficiência	Tornar efetivo o controle estatal e impedir manutenção prolongada de situações inadequadas.



Emenda	Dispositivo	Texto vigente	Texto proposto	Objetivo
		hipóteses restritas.	relevante de aprendizagem, socialização, proteção ou desenvolvimento.	
21	Art. 23, § 7º	Inexistente.	Criação de comissão técnica de acompanhamento da educação domiciliar no âmbito do sistema de ensino.	Institucionalizar a supervisão e dar suporte técnico às decisões administrativas.
22	Art. 23, § 10	Inexistente.	A instituição de ensino vinculada ao estudante em educação domiciliar deverá ser especificamente autorizada pelo sistema de ensino para exercer as responsabilidades inerentes a essa modalidade.	Garantir que apenas escolas com condições estruturais e técnicas assumam tal função.
23	Art. 23, § 8º	Inexistente.	Possibilidade de ressarcimento ou custeio específico ao sistema de ensino pelos encargos extraordinários decorrentes da supervisão da educação domiciliar.	Dar viabilidade operacional à fiscalização e evitar ônus desproporcional ao poder público ou à escola.
24	Art. 23, § 9º	Inexistente.	O Conselho Nacional de Educação deverá fixar parâmetros nacionais mínimos de qualidade para a educação domiciliar.	Evitar fragmentação normativa e assegurar padrão nacional mínimo.
25	Art. 89-B	Inexistente.	Criação de relatório	Produzir evidências nacionais



Emenda	Dispositivo	Texto vigente	Texto proposto	Objetivo
			nacional bienal de monitoramento da educação domiciliar, com dados sobre aprendizagem, proteção e desenvolvimento.	para avaliação da política pública.
26	Artigo autônomo no PL	Inexistente.	Previsão de revisão da lei após cinco anos, com base em indicadores de aprendizagem, desenvolvimento e violação de direitos.	Permitir avaliação de efetividade e eventual correção normativa da política.

CONCLUSÃO

A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) reafirma seu respeito às famílias que, movidas por convicções próprias, defendem a educação domiciliar como alternativa para a educação de seus filhos. Reconhece, igualmente, que os pais são os primeiros responsáveis pela educação das crianças e adolescentes, direito que encontra fundamento na Constituição Federal e na tradição educativa da Igreja Católica.

Todavia, a educação constitui direito fundamental da criança e do adolescente e deve ser compreendida como responsabilidade compartilhada entre família, escola, sociedade, Igreja e Estado. A instituição escolar desempenha funções que ultrapassam a transmissão de conhecimentos, constituindo espaço privilegiado de convivência, desenvolvimento humano, formação cidadã, proteção social e promoção dos direitos fundamentais.

As propostas de emenda apresentadas pela ANEC procuram aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 1.338/2022, de modo a compatibilizar eventual regulamentação da educação domiciliar com os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta da criança e do adolescente, do pleno desenvolvimento da

peessoa, da formação integral, da convivência comunitária, da educação inclusiva e da valorização da docência.

A ANEC entende que a educação domiciliar, caso venha a ser admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, deve possuir caráter excepcional, permanecer submetida à supervisão permanente do sistema de ensino e assegurar mecanismos equivalentes de acompanhamento pedagógico e de proteção integral, preservando o direito da criança e do adolescente à convivência educativa e ao desenvolvimento de todas as suas potencialidades.

Ao apresentar estas contribuições, a ANEC destaca o compromisso histórico com educação de qualidade socialmente referenciada, com a defesa da infância e da adolescência e com a construção de políticas públicas que conciliam o protagonismo das famílias com a garantia efetiva dos direitos das crianças e adolescentes, em conformidade com a Constituição da República, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e os princípios da Educação Católica.

Referências:

CARDOSO, Lucas; PINTO, Cristine. O impacto da escola em tempo integral sobre a criminalidade: evidências a partir do Programa Ensino Integral em São Paulo. São Paulo: Insper/USP, 2020.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Pedagogia da Presença: da solidão ao encontro. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.

GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Nota Técnica nº 23: Juventude e vulnerabilidade social nos municípios brasileiros. Brasília: Ipea, 2016.

LAHIRE, Bernard. Sucesso escolar nos meios populares: as razões do improvável. Tradução de Ramon Américo Vasques e Sonia Goldfeder. São Paulo: Ática, 1997.

WINNICOTT, Donald Woods. O ambiente e os processos de maturação: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional. Tradução de Maria M. R. de Albuquerque. Porto Alegre: Artmed, 1983.